

ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP

URGENTE!

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13205/2021

SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 12.610.079/0001-51 e com Inscrição Estadual nº 407.249.220.112, estabelecida na Rua Antônio Demarchi, nº 120, Parque Cecap, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.214-721, endereço eletrônico licitacao@sbrreciclagem.com.br, neste ato representada por seu sócio **FRANCISCO FERNANDEZ**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.891.153, e devidamente inscrito no CPF (MF) sob nº 149.978.238-13, residente e domiciliado na Estrada Municipal do Marco Leite, nº 1.112, Jardim Liberdade, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.215-480, vem, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos dos artigos 41 e 109 da lei 8666/93

em contrariedade à decisão que inabilitou a Recorrente, acima qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos, desde de já requer o processamento:

I. TEMPESTIVIDADE

No dia 25/05/2022, em sessão presencial, a Recorrente foi declarada inabilitada para a contratação do objeto do certamente em epígrafe.

Dessa forma, nos termos da lei, confere o prazo recursal de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, demonstra-se a tempestividade do presente.

Portanto, dada a insurgência da Recorrente estas razões de recurso são cabíveis e tempestivas, sendo imprescindível a atribuição do efeito suspensivo.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da concorrência pública 2/2022, processo administrativo 13.205/2021, cujo objeto é:

“Contratação de empresa especializada em manejo dos resíduos da construção civil – RCC; resíduos de poda e corte de árvores; resíduos das vias; e volumosos, incluindo na prestação do serviço o recebimento, triagem, destinação ambientalmente adequada e disposição final de rejeitos, dos resíduos coletados e entregues nas unidades de ecopontos do município de São Carlos.”

A Recorrente apresentou TODOS os documentos exigidos no edital, contudo, o Pregoeiro inabilitou a recorrente, com o seguinte argumento:

“Não apresentou documentação referente à área a ser utilizada para atendimento ao objeto, conforme exigido no Edital (Item 2.1.2 do Anexo VII —Termo de Referência).”

No entanto, referida inabilitação NÃO deve prosperar, senão vejamos:

II. DAS RAZÕES DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO: CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGENCIAS DOS ITENS 5 E 6 DO EDITAL

A inabilitação da Recorrente se deu em virtude da ausência de *documentação referente à área a ser utilizada para atendimento ao objeto, conforme exigido no Edital.*

No entanto, no rol de documentos exigidos no Edital, item 5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 01) NÃO ESTÃO OS DOCUMENTOS DA ÁREA, sendo que todos os demais documentos foram colacionados e aceitos pelo Pregoeiro.

Na mesma toada, no item 6. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02) não está elencado entre os documentos obrigatórios qualquer documento da área.

Nesse contexto, ao lançar o pregoeiro: "*ausência de documentação referente à área*", qual é a documentação exigida? Somente matrícula? Licenças? Tem que ser área própria? Pode ser locação? Não se sabe!

Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente não deve ser mantida, uma vez que a mesma cumpriu rigorosamente os documentos elencados e a exigência ensejadora da desclassificação não está no instrumento convocatório.

Acresça-se que, o Pregoeiro cita trecho do Termo de Referência, que não diz respeito a qualquer obrigatoriedade contida no Edital, para fase de habilitação, para amparar a decisão desacertada.

Nesse sentido, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública, conforme fora realizado no presente certame.

Todavia, a Administração Pública abandonou o instrumento convocatório e invocou na exigência de documentos necessários para a habilitação, sendo que a Recorrente realizou a comprovação das condições habilitatórias, através dos documentos colacionados, na forma e tempo exigidos no edital.

Noutro aludir, caso a Administração Pública exigisse documento não contido no edital, como imprescindíveis para habilitação, deveria, assim como precedentes do Acórdão nº 1211/2021, aonde o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Porém, além de realizar exigência não contida no Edital, a Administração Pública não concedeu prazo a Recorrente para a juntada de novos documentos, simplesmente inabilitou!

Apenas por amor ao debate, a Recorrente possui área locada, devidamente licenciada, para a execução do objeto licitado, cujos documentos seriam apresentados oportunamente, e acordo com o curso natural (e legal) do certame.

No entanto, em descompasso ao interesse público e sem observância ao instrumento convocatório é inadmissível.

Inabilitar a Recorrente que cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, no tocante a habilitação é IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE, sendo que caso não seja acolhido o presente recurso, os argumentos serão submetidos, por meio de representação, junto ao E. TCE.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro não tinha motivo algum para inabilitar a Recorrente! Sua decisão é prejudicial ao interesse público envolvido, vez que todos os documentos exigidos no Edital, para habilitação, foram devidamente fornecidos pelo Recorrente.

Desse modo, a declaração de inabilitação da Recorrente não se encontra lastreada na legislação, muito menos no entendimento do E. Tribunal de Contas, tampouco nas regras do Instrumento Convocatório.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em razão do atendimento dos requisitos exigidos pelo Edital de **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 02/2022** do município de São Carlos/SP, o que resta constatado porque os documentos apresentados estão em ordem e **COMPROVAM CAPACIDADE TÉCNICA e HABILITAÇÃO JURÍDICA**, bem como que o motivo apresentado pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro não é verdadeiro, pois não existe no Edital a exigência de documento da área no rol dos documentos necessários para a Habilitação, portanto é o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** para requerer se digne V.Sa.:

- a. Receber as presentes razões recursais em seu efeito suspensivo e encaminhá-las à Autoridade competente nos termos do artigo 109, §§ 2º e 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
- b. Reconhecer que os documentos apresentados pela Recorrente são exatamente os exigidos pelo item 5 (HABILITAÇÃO) do Edital;
- c. Anular o ato administrativo que declarou inabilitada a Recorrente, porquanto há comprovação de adequação de seus documentos, em compasso com o Edital;
- d. com a necessária continuidade do certame para sua homologação, com a adjudicação da Recorrente.



Termos em que;

Pede-se deferimento

São Carlos, 31 de maio de 2022.

RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN Assinado de forma digital por RAQUEL GOMES
VALLI HONIGMANN
Dados: 2022.05.31 14:56:36 -0100'

RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN

OAB/SP 253.436

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 12.610.079/0001-51, com sede na Rua Antonio Demarchi, 120, Parque Cecap, Jundiaí/ - São Paulo - SP, CEP nº 13.214-721, neste ato representada por **FRANCISCO FERNANDEZ**, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF (MF) sob o nº 149.978.238-13, e portador da Cédula de Identidade RG nº 15.891.153.

Outorgadas: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº. 253.436 com escritório à Avenida Nove de Julho, nº 3575, 17º andar, cj. 1703, Jundiaí – São Paulo - SP, CEP: 13.208-056, telefone/fax nº (011) 4587-3956.

Poderes: os mais amplos e gerais poderes da cláusula "ad judicium et extra", para o foro em geral e atos extrajudiciais afetos, podendo os outorgados praticar, em conjunto ou separadamente, e independentemente da ordem de nomeação, todos os atos processuais necessários para bem e fielmente representar o outorgante, propondo as ações competentes ou defendendo-o nas contrárias, até seus ulteriores termos e últimas instâncias, e em todos os seus incidentes, conferindo-lhes também poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, no todo ou em parte.

Data e local: Jundiaí, 31 de janeiro de 2022.


SBR SOLUÇÕES EM BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS E COMERCIO LTDA
FRANCISCO FERNANDEZ

